

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2015

(Apensos: PL nº 6.691, de 2016; PL nº 6.733, de 2016; PL nº 6.740, de 2016 e PL nº 6.953, de 2017)

Dispõe sobre a cobrança por excesso de peso de bagagem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo alterar a Lei nº 11.182, de 27 de setembro 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para estabelecer os critérios de cobrança da tarifa por excesso de peso da bagagem, por parte das concessionárias ou permissionárias.

O autor propõe que cada empresa estabeleça o valor a ser cobrado por quilograma da bagagem que exceder a franquias a que cada passageiro tem direito e divulgue-o ao público previamente à comercialização da passagem. A justificativa consiste em conferir maior transparência na relação de consumo que se estabelece, permitindo que o comprador saiba, *a priori*, quanto está sujeito a pagar a mais pelo excesso de bagagem.

Ao projeto, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 6.691, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier e da Deputada Mariana Carvalho, que *“Proíbe a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de passageiros”*;

- PL nº 6.733, de 2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que *“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia”*;
- PL nº 6.740, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, que *“Altera dispositivo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para regular a cobrança de valores por bagagem despachada”*; e
- PL nº 6.953, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *“Altera a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para assegurar aos passageiros franquia de bagagem no transporte aéreo”*.

As proposições tramitam em conjunto, em caráter conclusivo, e foram despachadas para manifestação sobre o mérito a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o PL nº 3.570, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, propõe a inclusão de dispositivos no art. 49 da Lei nº 11.182, de 2005, para dispor sobre a cobrança do excesso de bagagem pelas companhias aéreas. De acordo com a proposta, as concessionárias ou permissionárias deverão estabelecer o valor da tarifa a ser cobrada por quilograma excedente de bagagem e divulgar esse valor antes do ato da compra da passagem aérea.

As proposições apensadas vedam a cobrança de tarifa extra por parte das empresas aéreas, pelo transporte da bagagem do passageiro. Particularmente, o PL nº 6.691, de 2016, estabelece que o limite franqueado será definido por legislação específica. O PL nº 6.733, de 2016, o PL nº 6.740, de 2016, e o PL nº 6.953, de 2017, por suas vezes, alteram a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), estabelecendo os limites de franquias de bagagem em função do tipo de voo (doméstico ou internacional) e em função da classe de assento (executiva, intermediária ou econômica) e, ainda, os critérios para bagagem de mão e para criança que não ocupa assento.

Os projetos de lei em questão são bastante oportunos e chegam a esta Comissão poucos meses após a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) ter editado a Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, estabelecendo mudanças nas regras de cobrança pelo transporte de bagagem de passageiros. De acordo com a nova norma, as franquias de bagagem atuais, de até 23 quilogramas, para voos domésticos, e de dois volumes de até 32 quilogramas cada, para voos internacionais, deixam de existir, permitindo que as companhias aéreas cobrem pela bagagem despachada.

O argumento defendido pela Anac é o de que o passageiro passaria a pagar somente pelo peso efetivamente transportado. A Agência alega que, com as regras anteriores à Resolução, passageiros com pouca ou nenhuma bagagem a ser despachada estariam pagando desnecessariamente e injustamente por um serviço que não estariam utilizando. Assim, a norma viria para corrigir essa distorção, reduzindo o preço pago pela passagem aérea para aqueles passageiros com bagagem com peso inferior aos limites estabelecidos.

Na teoria, nobres Colegas, a intenção parece maravilhosa. No entanto, a medida imposta pela Anac traz consigo a nociva possibilidade de as empresas aéreas cobrarem a mais pelo serviço prestado, sobrecarregando o passageiro com tarifa extra pelo transporte da bagagem. Na prática, os preços pagos pelo consumidor serão maiores do que aqueles pagos anteriormente e, certamente, não se verá redução no preço do bilhete.

O prejudicado na história será, como na grande maioria das vezes, o consumidor pessoa física, sobretudo aquele passageiro que viaja de férias com a família. Esse, sim, pagará bem mais pela passagem aérea. Ou então, terá que, forçadamente, diminuir em muito a quantidade de roupas e calçados a ser colocada nas malas, a fim de reduzir os custos com a tarifa extra, comprometendo a qualidade e bem-estar da viagem.

Causa-nos indignação a postura adotada pela Agência no tocante a esse ponto. Trata-se do órgão que deveria zelar pelos interesses do usuário e, ao contrário do que se espera, promove mudanças que somente beneficiarão as companhias aéreas. Com quem mais pode contar o passageiro para evitar que seja explorado, senão com este Congresso Nacional, por meio dos presentes projetos de lei?

Isso posto, concordamos com os autores que pretendem estipular em lei os limites de franquia até então adotados pelas empresas aéreas. Entendemos que a medida é bastante justa e trará segurança e garantia ao usuário, já acostumado com as regras anteriores.

Concordamos, também, com a proposta prevista no PL nº 3.570, de 2015, de exigir que as empresas aéreas estabeleçam o valor da tarifa a ser cobrada por quilograma excedente de bagagem e divulguem esse valor antes do ato da compra da passagem, pois permitirá que o usuário do serviço de transporte aéreo tenha mais clareza com relação aos valores a serem pagos durante a viagem. Não raras vezes, os passageiros se veem surpreendidos com a cobrança por excesso de bagagem no ato do *check in* e, mais surpresos ainda, com o valor a ser pago.

Além disso, com frequência esse pagamento tem que ser efetuado em outro guichê, geralmente na loja da companhia aérea, causando transtorno e atraso ao passageiro. Sem falar no risco de perder o voo, caso se depare com filas ou dificuldades para efetuar a transação.

É bom frisar que a proposta não interfere na liberdade tarifária de que se reveste a prestação de serviços de transporte aéreo. Cada companhia estabelece o valor da tarifa de excesso de bagagem que achar

conveniente, assim como o faz no valor da passagem. O que se pretende aqui é garantir a transparência, assegurando o direito do usuário à informação.

No entanto, em razão da complementariedade de certos dispositivos das proposições em apreço e, ainda, da incompatibilidade de outros, propomos substitutivo, a fim de conferir harmonia e coerência ao texto.

Pelas razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.570, de 2015, e seus apensados, o PL nº 6.691, de 2016, o PL nº 6.733, de 2016, o PL nº 6.740, de 2016, e o PL nº 6.953, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.570, DE 2015

(Aposos: PL nº 6.691, de 2016; PL nº 6.733, de 2016; PL nº 6.740, de 2016; e PL nº 6.953, de 2017)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *“dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”*, para estabelecer regras para a cobrança de tarifa sobre o transporte de bagagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *“dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”*, para estabelecer os limites de franquia de bagagem a passageiros que contratem transporte aéreo e os critérios para cobrança de tarifa sobre a bagagem excedente.

Art. 2º O art. 324 da Lei nº Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 324.

.....

§ 3º Além da bagagem registrada, em relação à qual se aplica franquia de até vinte e três quilogramas, no caso de voos domésticos, e de até dois volumes com até trinta e dois quilogramas cada, no caso de voos internacionais, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O transportador poderá cobrar do passageiro tarifa pelo transporte do peso da bagagem que exceder o limite da franquia, devendo informar ao passageiro, previamente à

comercialização dos serviços, sobre o valor cobrado por quilograma excedente.

§ 5º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 6º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator